



COMARCA DE SOLEDADE
2ª VARA CÍVEL
Rua José Quintana, 23

Processo nº: 036/1.13.0006230-3 (CNJ:.0014607-94.2013.8.21.0036)
Natureza: Declaratória
Autor: José
Réu: Loja S/A
Juiz Prolator: José Pedro Guimarães
Data: 16.2.2017

Vistos etc.

1,- **JOSÉ** ajuizou Ação de Inexistência de Relação Jurídica acumulada com Reparação de Danos Morais contra **LOJA S/A**, pois, sem causa jurídica, inscreveu **a sua esposa C. M.**, já falecida, nos órgãos de proteção ao crédito por débitos decorrentes de suposto contrato de nº 11700686208. Nesses termos, pediu, liminarmente, o cancelamento do registro controvertido, de resto, procedência da ação. Juntou documentos (fls. 10-6). O pedido de AJG foi deferida, mas indeferido o de tutela de urgência (fls. 17-8 e 34v). O agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão de indeferimento da tutela de urgência foi deferido (fls. 29-34). A requerida apresentou contestação (fls. 39-45). Em síntese, reafirmou a contratação, em 2009, de bens de consumo pela *de cujus*, resultando três prestações impagas, logo, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito encerrou exercício regular de direito. Nesses termos, pediu a



improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46-9). O autor apresentou a réplica (fls. 59-62). Na instrução, cuja produção de prova oral resultou prejudicada pela ausência injustificada da requerida, foi realizada perícia grafoscópica (fls. 103-114). O autor apresentou memoriais (fls. 135-7). É o relatório.

2,- É parcialmente procedente a ação, ou seja, a pretensão cominatória. Pois inexistente título jurídico (legitimidade material) para a inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito após a morte de pessoa falecida. Ademais, decorrido mais de cinco anos da contratação originária do débito (art. 43, §1º, do CDC).

3,- Mas extinta a personalidade, logicamente, não podem os sucessores demandarem a compensação a título moral ou existencial pela ofensa daquilo que juridicamente não mais existe (impossibilidade material). A pretensão lhes assegurada pela lei civil não vai além da cominatória (arts. 12 e 20 do CC), salvo sendo ajuizada a ação ainda em vida pela pessoa falecida (art. 1.784 do CC).

4,- Com efeito. A existência de contratação fraudulenta resultou inequivocamente comprovada nos autos diante do resultado da perícia grafoscópica, que concluiu pela divergência da assinatura dos documentos apresentados pela requerida (fl. 49), assim se considerando as constantes nas suas carteiras de trabalho e de identidade (fls. 79; 113).

5,- As referidas inconsistências exigiam, sobretudo pelas reiteradas adulterações de documentos no mercado de consumo massificado, diligências acautelatórias da idoneidade do dito



contratante, ou seja, informações comerciais ou por terceiros idôneos de referenciamento pessoal (real identidade). Se realizadas, por certo, denunciariam o embuste e, assim, evitariam a consumação do ilícito.

6,- Mas, como já dito, a reparação a título imaterial como decorrência do ilícito só poderia ser demandada pela própria “de cujus”, uma vez que única titular da pretensão de direito material (arts. 186 e 189 do CC; e art. 3º do CPC).

7,- **ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente a ação tão-somente para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre a “de cujus” e a requerida e, de conseguinte, decretar o cancelamento definitivo da inscrição do débito controvertido (fl. 16).

Por fim, diante do seu ajuizamento antes da vigência do atual CPC (art. 292, V, do CPC), condeno-a integralmente nas custas e honorários, que são fixados em em R\$ 2.500,00 (art. 85, §2º, do CPC).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Restitua-se à parte autora a CTPS e CI da *de cujos* (fl. 79), mediante recibo.

Soledade, 21 de fevereiro de 2017.

José Pedro Guimarães,
Juiz de Direito.